



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a cassação automática do mandato eletivo de parlamentares e demais detentores de mandatos eletivos no âmbito do Estado de Santa Catarina condenados com trânsito em julgado por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a cassação automática do mandato eletivo de qualquer detentor de cargo eletivo no Estado de Santa Catarina, incluindo deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, que tenha sido condenado com trânsito em julgado por crime de violência contra a mulher ou violência política de gênero, visando garantir a moralidade, a idoneidade e a representatividade adequada no Poder Legislativo e no Executivo estadual e municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de violência contra a mulher aqueles tipificados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Código Penal Brasileiro, incluindo, mas não se limitando a:

I Lesão corporal dolosa contra a mulher, nos termos do art. 129, § 9º do Código Penal;

II Ameaça, conforme art. 147 do Código Penal;

III Estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal;

IV - Assédio sexual, conforme art. 216-A do Código Penal;

V - Femicídio, nos termos do art. 121, § 2º, VI, do Código Penal; e

VI - Qualquer outro crime previsto na legislação penal que configure violência contra a mulher.

Art. 2º A cassação automática do mandato ocorrerá nos seguintes termos:

I - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deverá comunicar oficialmente a condenação definitiva ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Presidente da Câmara Municipal respectiva ou ao Governador do Estado, conforme o cargo ocupado pelo condenado, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão;

II - A autoridade competente procederá com a declaração formal de perda do mandato no prazo de 5 dias úteis após o recebimento da comunicação judicial;

III - A perda do mandato se efetivará independentemente de deliberação do plenário ou de comissões do respectivo Poder Legislativo ou Executivo;

IV - A vaga decorrente da cassação será preenchida na forma estabelecida pela legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Para fins de implementação desta Lei, considera-se trânsito em julgado a decisão condenatória final sem possibilidade de recurso em qualquer instância judicial.

Art. 4º A inabilitação do detentor de mandato cassado para o exercício de cargo público eletivo seguirá as seguintes regras:

I - O condenado ficará inelegível por um período de 8 (oito) anos após o cumprimento integral da pena;

II - Durante o período de inelegibilidade, o condenado também ficará impedido de ocupar cargos em comissão ou funções de confiança na administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina e dos municípios catarinenses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha - Secretaria da Mulher

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo garantir maior efetividade às políticas de combate à violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina, prevenindo que indivíduos condenados por tais crimes possam continuar exercendo mandatos eletivos, sejam eles no âmbito estadual ou municipal.

A Lei Maria da Penha e outras normas de proteção têm avançado significativamente na defesa das mulheres, contudo, a permanência de agressores em cargos eletivos compromete a moralidade administrativa e o princípio da representação digna dos cidadãos.

Este projeto visa corrigir tal distorção, estabelecendo a perda automática do mandato para aqueles que, por decisão transitada em julgado, tenham sido condenados por violência contra a mulher, reforçando o compromisso do Poder Legislativo e do Executivo estadual e municipal com a ética e a defesa dos direitos humanos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 14/04/2025, às 13:51.
